



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde, classificados nos grupos A (infectante), B (químico), E (perfurocortante), em conformidade com a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 10.099/1994, Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005 e Normas da ABNT.

Vem a este Pregoeiro, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023 apresentada pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 03.392.348/0001-60, com sede em Chapecó, Estado de Santa Catarina, pela qual alega que a admissão de subcontratação parcial do objeto revela-se impossível, aduzindo que se trata de serviços de alta complexidade e responsabilidade técnica.

Disse que o Município deve esclarecer expressamente a porcentagem de subcontratação, a qual não poderia, em seu juízo, ultrapassar o percentual de 30%. Requisita que o Município apresente explicitamente o cálculo da porcentagem de cada parcela do objeto ou deixe claro a impossibilidade de subcontratação do tratamento (parcela de maior relevância técnica). Alega a impossibilidade de subcontratação do tratamento.

Inicialmente, há que se consignar que a Impugnante não demonstra qualquer violação a legislação aplicável ao caso quando a Administração Pública, visando a obtenção da melhor proposta, admite a subcontratação parcial do objeto, com amparo no disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93¹.

Com efeito, nos parece que o limite admitido de subcontratação reside na esfera discricionária da Administração Pública que, na espécie, está buscando a proposta mais vantajosa para o Município.

Ademais, a RDC nº 222/2018, da ANVISA, em momento algum veda a subcontratação parcial do objeto.

Analisando a RDC nº 222/2018 da ANVISA, verifica-se que atualmente apenas os resíduos do subgrupo A5 devem obrigatoriamente ser encaminhados para incineração (art. 55 da RDC), sendo que os do grupo A3 podem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente (art. 52 da RDC).

E que não se diga que a Administração Pública ao admitir a subcontratação está deixando de ser diligente no tocante ao tratamento ou destinação final de resíduos da saúde, afinal quanto aos itens que admitiu a subcontratação exigiu que fosse obrigatoriamente apresentado o contrato de prestação de serviços entre a licitante e a terceirizada, bem como a apresentação das licenças ambientais emitidos em nome da subcontratada.

Com efeito, ao contrário das razões ventiladas pela Impugnante, a subcontratação parcial do objeto não é vedada pela legislação vigente e não traz prejuízo a Administração Pública, pelo contrário, possivelmente garante maior competitividade para o certame, em obediência aos princípios previstos no art. 37, da CF/88 e ao princípio da economicidade.

Ademais, ao admitir o uso dos veículos locados ou cedidos em favor de eventual interessada a Administração Pública busca, igualmente, aumentar a competitividade do certame, eis que é irrazoável que os bens utilizados na prestação do serviço sejam de propriedade das licitantes.

Com efeito, a preocupação da Administração em exigir as licenças ambientais cabíveis, seja com relação a proponente, seja com relação a eventual subcontratada, está demonstrada nas exigências de habilitação constantes do Edital.

Desta forma, conheço a impugnação, pois tempestiva, julgando-a **improcedente**, mantidos os itens impugnados.

¹ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



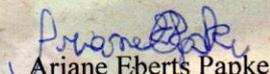
Cnpj: 94.703.980/0001-32

Registro que em razão de equívoco quanto a exigência do antigo PPRA, o qual passou a ser, em caráter mais amplo, o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), registro que haverá a republicação do Edital, com a reabertura do prazo de recebimento das propostas.

Quanto a solicitação de cópia de todo o processo administrativo, registro que é descabida a pretensão de que seja encaminhada ao e-mail indicado. Havendo interesse, poderá a Impugnante comparecer ao setor competente para, mediante o pagamento das cópias, extrair àquelas necessárias a reclamação de eventual direito que entenda violado, ressalvada cópia de documentos da fase interna declarados sigiloso, como, por exemplo, o orçamento.

Em que pese o processo devesse ser encaminhado à Autoridade Competente somente para fins de adjudicação e homologação ou, na hipótese de manutenção da decisão em sede recursal, nos termos do Decreto nº 10.024/19, considerando o pedido da interessada, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente.

Coqueiros do Sul – RS, 06 de setembro de 2023.


Ariane Eberts Papke
Pregoeira Oficial

Terra do Festival do Imigrante

Contatos: (54) 3329-7700 / 3329-7701 | site: www.coqueirosdosul.rs.gov.br | E-mail: gabinete@coqueirosdosul.rs.gov.br
Av. Presidente Vargas, 315 | CEP 99528-000 | Coqueiros do Sul - RS
Administração 2021 - 2024

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"